



**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

**PARECER DA COMISSÃO Nº**

**/24-CCJR/ CMM**

**Assunto: Projeto de Lei nº. 074/2024-CMM**

**Autor: Vereador Odilson Nunes**

**Relator: Vereador Gian do Nae**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 074/2024-CMM, de autoria do Vereador Odilson Nunes que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS E SIMILARES DO MUNICÍPIO, DE POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**”, o qual foi encaminhado à Relatoria do Vereador Gian do Nae, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para emissão do Parecer.

**É o Relatório.**

**I – FUNDAMENTAÇÃO**

*O Nobre Relator da Proposição discorre em seu Parecer nº 010/24-GVGN, que:*

*Passando para a competência desta Comissão, de um modo geral, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade no âmbito da produção legislativa municipal, cabe a apreciação da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nas perspectivas de: I) a matéria legislativa proposta encontrar-se entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal - CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a preferência quanto a iniciativa para proposição prevista; e, III) se a matéria legislativa não viola direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras dos princípios constitucionais.*

*O presente projeto tem por objetivo a obrigatoriedade de supermercados e similares do Município possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência (PcD) visando maior inclusão social e cidadania.*

*Pois bem, de início, verifica-se que a matéria legislativa pro posta não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União previstas no artigo 22 da CF/88, ou nas competências legislativas do Estado do Amapá previstas no artigo 12 da Constituição Estadual, tratando-se de matéria de interesse local, na forma do artigo 30, I da CF/88 e 17 da Constituição Estadual. Corroborando esse entendimento, cite-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:*

*“Examinando-se a atividade municipal no seu triplice aspecto político, financeiro e social, deparasse-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (pre feitos os vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da*

Nº PROC.: 02835 - PAR 270/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004913 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 011A80DFA57B876022B303D6C18924D1





## **Câmara Municipal de Macapá**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

*estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulação estatutária de seus servidores” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 137 e 138).*

*Outrossim, no que diz respeito a iniciativa para proposição pre vista, a Lei Orgânica do Município de Macapá estabelece em seu artigo 196, §1º a competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, veja-se ipsi litteris:*

*Art. 196 A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.*

*No que diz respeito aos princípios fundamentais tutelados pela Constituição Federal, não há qualquer afronta, contrário disso, a presente proposição busca garantir maior acessibilidade e, portanto, maior inclusão da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, como preconiza a Carta Magna, à luz do princípio da igualdade esculpido em seu artigo 5º.*

*Para mais, a Constituição Federal em sua extensão consagra deveres e direitos das pessoas com deficiência a serem salvaguardados, dos quais destaca-se ipsi litteris:*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*(...)*

*II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logadouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

*Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logadouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.*

*Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro ainda consagrou a lei de inclusão da pessoa com deficiência nº 13.146, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que teve sua criação destinada a promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e a inclusão social da cidadania, sendo imprescindível para essa inclusão a acessibilidade, garantida logo no artigo 3º e art. 8º do referido estatuto, veja-se:*





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Destarte, no que diz respeito a competência legislativa, constitucionalidade e legalidade, nada tem a objetar, estando o presente projeto em conformidade com os ditames da legislação em vigor nos exatos termos do exposto ao norte.*

*Por estas razões, encontrando-se devidamente justificado e apto para o seu prosseguimento para, posteriormente, ao Plenário para o juízo de sua conveniência e oportunidade da propositura.*

**III - DO VOTO DO RELATOR**

*Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais e materiais exigidos pela ordem constitucional, manifesta-se voto pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 074/2024, de autoria do nobre Vereador Odilson Nunes, opinando-se pela APROVAÇÃO.*

Diante do Exposto, esta Comissão, em conformidade com o disposto no Art. 19 da Resolução nº 002/97-CMM, acata o Parecer nº 010/24-GVGN, nos termos da Relatoria.

Nº PROC.: 02835 - PAR 270/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 004913 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 011A80DFA57B876022B303D6C18924D1





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

**III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO**

Em Reunião realizada nesta data, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**, opinou por **UNANIMIDADE DOS MEMBROS** presentes pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 074/2024 - CMM**, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso o Parecer.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 21 de agosto de 2024.**

**Ver. CARLOS MURILO - Podemos**  
**Presidente/CCJR**

**Ver. Cláudio Góes – Solidariedade**  
Membro

**Ver. Alexandre Azevedo- Podemos**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Gian do Nae – PRD**  
Membro

**Ver. João Mendonça - PRD**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Luany Favacho – MDB**  
Membro

**Ver. Odilson Nunes - Solidariedade**  
Membro

Nº PROC.: 02835 - PAR 270/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 004913 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 011A80DFA57B876022B303D6C18924D1**

